



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PALMAS-TO, ANO XIV, Nº 2963

Disponibilizado em 02/03/2022

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2022

CONTRATO Nº 23 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

PROCESSO INTERNO SEI Nº 21.002796-7

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO, CNPJ nº 25.053.133/0001-57

CONTRATADA: MERIC AR-CONDICIONADO EIRELI-EPP, CNPJ nº 10.587.568/0001-04

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado, com reposição integral de peças, incluindo os materiais e equipamentos necessários à manutenção, para os 3 (três) edifícios que compõe o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: O contrato vigorará por 12 meses, contados a partir da assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, desde que haja preços e condições mais vantajosas para a Administração, nos termos do Inciso II, Art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

GESTOR: Rafael Coelho Pires Jorge, Assessor III, matrícula 27.000-0

FISCAL: Ubirajara Augusto Pereira Filho, Coordenador de Manutenção e Transporte, matrícula nº 24.170-9

VALOR TOTAL: O valor total da contratação é de R\$ 214.899,96 (duzentos e quatorze mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Funcional Programática 2022.01.122.1171.2208, elemento de despesa 33.90.39, fonte 0100 e subitem 17.

BASE LEGAL: Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2021, e nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, Decretos Federais nº 7.892/2013 e 10.024/2019 e demais legislações pertinentes, cada qual naquilo que couber.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, COORDENADORA**, em 02/03/2022, às 14:59:53, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0459264** e o código CRC **C27AC808**.

TRIBUNAL PLENO**DECISÕES****21/02/2022****- 7ª SESSÃO ORDINÁRIA - VIRTUAL -**

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

RESOLUÇÃO Nº 62/2022-PLENO

- 1. Processo nº:** 8666/2019
1.1. Anexo(s) 2152/2018
2. Classe/Assunto: 1.RECURSO
1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 2152/2018 -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2017
3. Recorrente(s): ELIETE XAVIER DA SILVA COSTA - CPF: 59708336149
WARLEY COELHO CIRQUEIRA - CPF: 01168740150
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO JARDIM
5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. Distribuição: 1ª RELATORIA
7. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
8. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: RECURSO ORDINARIO. FALHAS INSUFICIENTES PARA MACULAR O CONJUNTO DAS CONTAS A PONTO DE ENSEJAR A SUA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÃO(ÕES). CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário nº 8666/2019**, interposto por **ELIETE XAVIER DA SILVA COSTA** e **WARLEY COELHO CIRQUEIRA**, então Secretários Municipais do Município de Novo Jardim – TO, em face do **Acórdão nº 305/2019** prolatado pela 1ª Câmara Julgadora nos **autos nº 2152/2018** relativo ao julgamento das contas de ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Novo Jardim, referente ao exercício de 2017.

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade legalmente previstos para o Recurso Ordinário, quais sejam: o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, XVII, 42, I, 46 e 47 da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001 c/c arts. 228 a 231 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Recursos, do Corpo Especial de Auditores, e do Ministério Público de Contas:

I – **Conhecer** do presente Recurso Ordinário por ser próprio, tempestivo e legítimas as partes recorrentes;

II – No mérito, dar **provimento** ao presente Recurso Ordinário, para alterar o item 8.1 que passa a ter a redação a seguir, bem como excluir os itens 8.2 e 8.3, ambos do Acórdão nº 305/2019 – TCE – 1ª Câmara:

8.1 – Julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas da senhora **Eliete Xavier da Silva Costa**, gestora do Fundo de Saúde de Novo Jardim – TO no período de 02.01.2017 a 12.09.2017, bem como do senhor **Warley Coelho Cirqueira**, gestor no período de, com fundamento no artigo 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 76, §2º do Regimento Interno;

III – **Manter inalterados** os demais itens do Acórdão nº 305/2019 – TCE – 1ª Câmara, das quais já constaram as determinações visando que as irregularidades objeto de ressalva não voltem a ocorrer;

IV – Determinar à **Secretaria do Pleno – SEPLE**:

a) que proceda a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Instrução Normativa – TCE/TO nº 01 de 07/03/2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

b) que aguarde o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos moldes traçados pelos artigos 55 a 58 da Lei Orgânica desta Corte;

c) que proceda o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis para conhecimento;

V – Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

VI – Determinar o envio do feito ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que sejam providenciados os encaminhamentos de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de fevereiro de 2022 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, André Luiz de Matos Gonçalves, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. Presente, representando

o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador-Geral OZIEL PEREIRA DOS SANTOS. O resultado proclamado foi por unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 02/03/2022 às 17:43:24, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A), em 25/02/2022 às 16:20:45, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 25/02/2022 às 17:02:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **192248** e o código CRC 5D22309

RESOLUÇÃO Nº 63/2022-PLENO

- | | |
|---------------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 11862/2020 |
| 2. Classe/Assunto: | 6.AUDITORIA OU INSPECAO
5.INSPEÇÃO - REFERENTE AO PATRIMÔNIO DE PROPRIEDADE DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE |
| 3. Responsável(eis): | ANTONIO ROBERT BRITO DE AZEVEDO - CPF: 41258380382
HEMILLIANA CHRISTINA FERNANDES CARNEIRO - CPF: 00210763167
JARSON LUIZ SILVA - CPF: 00449777197
LUIZ EDGAR LEAO TOLINI - CPF: 30279534191
NEILE FURTADO DA SILVEIRA ROSA - CPF: 49924052153
ROMULO MATEUS ALVES - CPF: 03510071131 |
| 4. Origem: | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS |
| 5. Órgão vinculante: | SECRETARIA DA SAÚDE |
| 6. Relator: | Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES |
| 7. Distribuição: | 2ª RELATORIA |
| 8. Representante do MPC: | Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES |

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO. INSPEÇÃO. INSPEÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO Nº 659/2020 ? TCE/TO - PLENO. SECRETARIA DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM EVENTO DANOSO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES.. ACOLHER RELATÓRIO.

VISTA, relatada e discutida a presente **Inspeção** realizada na **Secretaria da Saúde**, sob responsabilidade do ex-Secretário Sr. Luiz Edgar Leão Tolini e outros, em cumprimento à determinação contida na Resolução nº 659/2020 – TCE/TO – Pleno, publicada no Boletim Oficial nº 2619, em 09/09/2020, em razão de supostas irregularidades em camas hospitalares de propriedade do Estado, porquanto estariam abandonadas a céu aberto, com possível deterioração de mobiliário público em condições de uso.

Considerando que após a realização dos trabalhos a equipe da 2ª Diretoria de Controle Externo emitiu o Relatório de Inspeção nº 02/2020, cujo resultado evidencia a inexistência de elementos que configurem, *a priori*, evento danoso ao erário, bem como de afronta à legislação.

Considerando os Pareceres do Corpo Especial de Conselheiros Substitutos e Ministério Público de Contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no que dispõe o artigo 133, § 2º do Regimento Interno do TCE:

9.1. **Acolher** o Relatório de Inspeção nº 02/2020 da 2ª Diretoria de Controle Externo;

9.2. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, efeitos necessários, inclusive para eventual interposição de recurso;

9.3. **Dar conhecimento** do presente feito aos responsáveis pelo meio processual adequado;

9.4. **Recomendar** ao atual gestor que observe a Resolução-RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde, em especial a Seção VI que trata sobre a Gestão de Infraestrutura.

9.5. **Encaminhar** cópia do presente Voto e do Relatório de Inspeção nº 02/2020 ao eminente **Procurador Geral de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins** para que tome ciência deste Voto.

9.6. **Determinar à SEPLE o desentranhamento do** Expediente 166/2021 (evento 45) dos presentes autos para anexá-lo aos de nº 11812/2020. Em tempo, que se remeta cópia integral do Expediente, pelo meio processual adequado, ao Tribunal de Contas da União – SECEX – TO, para que tome conhecimento de tal matéria de defesa, já que a cópia dos autos nº 11812/2020 já foram enviados anteriormente.

9.7. **Enviar cópia** dos presentes autos par a **2ª DICE** para que, por força do art.133, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, seja anexada na Prestação de Contas de Ordenador da Secretaria de Saúde em relação ao exercício de 2020.

9.8. Após as formalidades legais, **remeter** os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral (COPRO) para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de fevereiro de 2022 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador-Geral OZIEL PEREIRA DOS SANTOS. O resultado proclamado foi por unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 02/03/2022 às 17:43:24, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 02/03/2022 às 14:38:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 25/02/2022 às 17:02:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **194154** e o código CRC 5703AD4

PRIMEIRA CÂMARA

DECISÕES

21/02/2022

- 5ª SESSÃO ORDINÁRIA - VIRTUAL -

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 58/2022-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 3888/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis): EWANYA PINHEIRO DA SILVA BASTOS - CPF: 57774129120
JOADES XAVIER DE OLIVEIRA - CPF: 55721214104
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE RECURSOLÂNDIA
5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. Distribuição: 1ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). DEA QUE REPRESENTOU 0,34% DA RECEITA GERIDA E INSUFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO RELACIONADA AOS ESTOQUES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3888/2020, que versam sobre a prestação de contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Recursolândia - TO, relativa ao exercício de 2019, sob a gestão da Senhora Ewanya Pinheiro Silva Bastos, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar Regulares com Ressalvas as presentes contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Recursolândia-TO, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhora Ewanya Pinheiro Silva Bastos, dando-se quitação à responsável, ressaltando-se as impropriedades apuradas nos itens 8.4.1.3, 8.6.4 e 8.6.5 do Voto;

8.2. Determinar ao (à) atual gestor (a) do Fundo Municipal de Educação de Recursolândia-TO que adote as medidas necessárias para que as impropriedades apontadas nos autos não voltem a ocorrer, destacando-se:

- a. Elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento contendo o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, tais como os programas e ações na área da educação visando o cumprimento do **Plano Nacional e Municipal de Educação**, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV “b”, “d” e “i” da Instrução Normativa nº 02/2019 (item 8.4.1.3 a 8.4.1.7 do voto);
- b. Cumpra o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação no sentido de que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias na referida lei bem como na Lei Municipal que aprovou o **Plano Municipal de Educação**, a fim de viabilizar sua plena execução (item 8.4.1.3 a 8.4.1.7 do voto);
- c. Confira absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se exauriu, em especial à Meta 1-A, 7 e 18 do PNE, que tratam do acesso à educação infantil (meta de 100% das crianças de 4 e 5 anos matriculadas), melhoria da qualidade do ensino (IDEB), e valorização dos profissionais do magistério, com as respectivas estratégias do Plano Nacional da Educação (item 8.4.1.3 a 8.4.1.7 do voto);
- d. Para que quando da realização de despesas cumpra o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário-financeiro da despesa e que a contabilidade demonstre com fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos, item 8.6.4 do voto;
- e. O aprimoramento do planejamento relacionado às aquisições de modo a garantir a continuidade das atividades/serviços atinentes a finalidade do órgão, item 8.6.5 do voto.

8.3. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- a. Dê ciência da Decisão a Senhora Ewanya Pinheiro Silva Bastos, gestora à época, bem como à atual gestão do Fundo Municipal de Educação de Recursolândia-TO para ciência das determinações de modo a evitar reincidir nas falhas apontadas nas contas;
- b. Proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º da IN nº 01/2012, para que surtam os efeitos legais necessários.

8.4. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, “b”, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.5. Após o atendimento das determinações supracitadas, sejam estes autos emitidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de fevereiro de 2022 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votaram com o Relator a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 25/02/2022 às 16:11:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A), em 25/02/2022 às 16:20:45, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 25/02/2022 às 16:18:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **195144** e o código CRC **BF44D2B**

PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 9/2022-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo n°:** 5392/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. Responsável(eis): BRAULINO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 89720342153
 FLORISVANE MAURICIO DA GLORIA - CPF: 88408477153
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. Distribuição: 1ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DESCUMPRIMENTO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). PODER EXECUTIVO ACIMA DE 54% DA RCL. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. DÉFICIT FINANCEIRO. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO. SALDO NA CONTA "CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO". DIVERGÊNCIAS APURADAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. REVELIA. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n° **5392/2019**, que versam sobre as Contas Consolidadas relativas ao exercício de 2018, pelo Sr. **Florisvane Maurício da Glória**, então Prefeito Municipal de **Divinópolis do Tocantins** – TO, e submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º, do art.31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual n° 1.284/2001, c/c art. 26^[1] do Regimento Interno e Instrução Normativa TCE/TO n° 08/2013, vigente à época.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei n° 4.320/64; artigo 56 da Lei Complementar n° 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei n° 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial

e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando o descumprimento dos limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, limite máximo de Despesa com pessoal do Poder Executivo, déficit financeiro por fonte, saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio Público” e divergências no Balanço Orçamentária, bem como a revelia certificada nos autos;

Considerando a análise empreendida nos autos, as conclusões do Parecer do Conselheiro Substituto, do Ministério Público de Contas e o Voto do Conselheiro Relator;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de **Divinópolis do Tocantins-TO, exercício de 2018, Sr. Florisvane Maurício da Glória**, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista as irregularidades a seguir mencionadas, ressalvando-se as impropriedades apontadas no item 8.18 do Voto:

- a) Descumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo, uma vez que a despesa executada no orçamento totalizou R\$ 9.359.155,84, equivalente a **54,13%** da RCL, evidenciando o **descumprimento** do limite máximo por Poder estabelecido no artigo 20, III da LRF (54% da RCL) conforme item 8.13.3 do Voto;
- b) Descumprimento do limite máximo de 7% de repasse ao Legislativo, referente ao Duodécimo, uma vez que somou R\$ 771.083,93, equivalente a **7,18%** da base de cálculo, portanto acima do limite máximo, em desacordo com o art.29-A, § 2º, I da Constituição Federal (Item 10.5 do relatório e 8.17 do Voto);
- c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -206.067,01); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -44.624,91); 3000 a 3999 - Recursos de Convênios com o Estado (R\$ -60.620,08), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório e 8.10.8 do Voto), bem como inconsistências nos ativos financeiros, conforme item 7.2.7.2 do relatório técnico e 8.10.9 do Voto;
- d) Registro de saldo de R\$ 551.315,50 na rubrica “Créditos por Danos ao Patrimônio”, classificada com atributo “F” (Financeiro, quando deveria ser atributo P – Patrimonial) sem detalhamento das providências adotadas para recuperação de referidos valores e de atendimento da IN TCE/TO nº 04/2016 e IN nº 14/2003. (Item 7.1.3.2 do Relatório e 8.10.2 do Voto)
- e) Divergências apuradas no Balanço Orçamentário, sendo de R\$ 1.116.235,36 (entre o total da Previsão Inicial/Dotação Inicial) e R\$ 372.480,86 (entre a Previsão Atualizada/Dotação Atualizada), conforme item 5.1 “b” e “c” do relatório e item 8.8.5 do Voto;

8.2. **Recomendar** ao gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressalvadas nas presentes contas (item 8.18 do Voto) não voltem a ocorrer, com destaque:

- a. Classifiquem corretamente as despesas com remuneração e encargos de pessoal nas contas contábeis e classificações orçamentárias específicas de modo a guardar consonância entre as despesas liquidadas e o registro nas Variações Patrimoniais Diminutivas de pessoal da competência de acordo com o Plano de Contas Único Vigente e com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001, visando a adequada evidenciação e transparência dos fatos contábeis, bem como a correta apuração dos limites determinados na legislação (item 8.13.4.3 a 8.13.4.6 do Voto);
- b. Que na realização de despesas cumpram o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário-financeiro, e que a contabilidade demonstre com fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento

- público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos;
- c. Que adotem medidas visando que eventual ocorrência de realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício deve ser reconhecida e registrada no subsistema Patrimonial, e as obrigações evidenciadas nos Passivos classificados com o atributo “P” conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018;
 - d. Que classifiquem corretamente, por fonte de recurso, as receitas, despesas e disponibilidades de caixa, efetuando-se o controle da execução orçamentária e financeira por fonte de recurso de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público aprovado por este Tribunal, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e demais atos normativos emitidos por este Tribunal, de modo a evitar a ocorrência de déficits e inconsistências no ativo financeiro e disponibilidades;
 - e. Adotem medidas junto à contabilidade e departamento responsável pelo controle da arrecadação visando o atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP acerca dos procedimentos contábeis para registro e controle da arrecadação e dívida ativa (inscrição, atualização, reclassificação, ajuste para perdas), e concernentes à sua gestão administrativa e judicial;
 - f. Adotem todas as medidas visando a recomposição dos valores registrados na rubrica “Créditos por Danos ao Patrimônio”, conforme os termos da IN TCE/TO nº 04/2016 e 14/2003;
 - g. Sejam observadas as demais ressalvas constantes do Voto, de modo que não voltem a ocorrer, incluindo aquelas descritas no item 12 e 13 do Relatório de Técnico;

8.3. Determinar ao atual gestor (a) que:

- a. Elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento contendo o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, tais como os programas e ações na área da educação visando o cumprimento do **Plano Nacional e Municipal de Educação**, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV “b”, “d” e “i” da Instrução Normativa nº 02/2019;
- b. Cumpra o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação no sentido de que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias na referida lei bem como na Lei Municipal que aprovou o **Plano Municipal de Educação**, a fim de viabilizar sua plena execução;
- c. Confira absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se exauriu, em especial à Meta 1-A, 7 e 18 do PNE, que tratam do acesso à educação infantil (meta de 100% das crianças de 4 e 5 anos matriculadas), melhoria da qualidade do ensino (IDEB), e valorização dos profissionais do magistério, com as respectivas estratégias do Plano Nacional da Educação, (Relatório Técnico nº 25/2018, evento 9);

8.4. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos responsáveis enquanto ordenadores de despesas;

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. **Florisvane Maurício da Glória**, bem como ao atual Prefeito de **Divinópolis do Tocantins-TO** e

a (o) Secretário (a) de Educação do Município, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

8.7. Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências de mister, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de **Divinópolis do Tocantins** - TO, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

8.8. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

[1] Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de fevereiro de 2022

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votaram com o Relator a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 25/02/2022 às 16:11:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A), em 25/02/2022 às 16:20:45, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 25/02/2022 às 16:04:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 25/02/2022 às 16:49:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **193068** e o código CRC 417B82C

RESOLUÇÃO Nº 60/2022-PRIMEIRA CÂMARA

- | | |
|-----------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 671/2020 |
| 2. Classe/Assunto: | 8.ATO DE PESSOAL
8.PENSÃO - Conforme PORTARIA: 000367/2019 De: 21/02/2019 |
| 3. Responsável(eis): | SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA - CPF: 58602640110 |
| 4. Interessado(s): | EDINA DE CASTRO MILHOMEM ALVES - CPF: 24232076115 |
| 5. Origem: | INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS |
| 6. Órgão vinculante: | TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| 7. Relator: | Conselheiro Substituto WELLINGTON ALVES DA COSTA |
| 8. Instituidor: | HILDEBRANDO ALVES DA COSTA - CPF: 12576603149
Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES |

9. Representante do MPC:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO. LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que doravante integram a presente decisão, relativo ao ato consubstanciado na **Portaria nº 367, de 21 de fevereiro de 2019**, expedida pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, que concedeu o benefício de pensão por morte, fixado no valor de R\$ 17.373,08 (dezesete mil trezentos e setenta e três reais e oito centavos), calculado sob a aplicação do redutor constitucional da remuneração percebida pelo ex-segurado na data do óbito, a Senhora **Edina de Castro Milhomem Alves**, em caráter vitalício, o qual foi encaminhado a esta Egrégia Corte de Contas para fins de apreciação da legalidade e registro do respectivo ato concessório.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de pensão, conforme previsto no art. 71, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil e por simetria o disposto no art. 33, inciso III da Constituição do Estado do Tocantins;

Considerando a legitimidade das requerentes e que as mesmas cumpriram os requisitos necessários para percepção do benefício de pensão, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 1.614/2005;

Considerando os pareceres da lavra dos representantes da Área Técnica, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas que manifestaram-se pela legalidade e registro do ato sob análise, com fundamento na Lei Estadual nº 1.284/2001, no Regimento Interno desta Casa e Instrução Normativa-TCE/TO nº 03/2016.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e arts. 112, 113 e 114 do Regimento Interno deste Tribunal em:

10.1. Considerar LEGAL a Portaria nº 367, de 21 de fevereiro de 2019, expedida pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, que concedeu o benefício de pensão por morte, fixado no valor de R\$ 17.373,08 (dezesete mil trezentos e setenta e três reais e oito centavos), calculado sob a aplicação do redutor constitucional da remuneração percebida pelo ex-segurado na data do óbito, a Senhora **Edina de Castro Milhomem Alves**, em caráter vitalício; e **determinar** o devido **registro** nesta Corte de Contas.

10.2. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

10.3. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, *caput* da Lei nº 1.284/2001 e do artigo 341, §3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

10.4. Determinar o encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de fevereiro de 2022 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votaram com o Relator a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. O resultado proclamado foi por Unanimidade.

Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 25/02/2022 às 16:11:30, conforme art.



18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

WELLINGTON ALVES DA COSTA, RELATOR (A), em 25/02/2022 às 17:47:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 25/02/2022 às 16:04:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **188631** e o código CRC 4350B05

RESOLUÇÃO Nº 61/2022-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 15789/2019
- 2. Classe/Assunto:** 12.PROCESSO ADMINISTRATIVO
9.OUTROS - APURAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PAGAMENTO DE PESSOAL ? ACÚMULO DE CARGOS, CONFORME DENÚNCIA OUVIDORIA 190.131.253.464.
- 3. Responsável(eis):** BRUNO BARRETO CESARINO - CPF: 00286356635
EDSON CABRAL DE OLIVEIRA - CPF: 18552641100
JOSE MARIO ZAMBON TEIXEIRA - CPF: 13648080130
SUYANNE SOUZA ROCHA - CPF: 71808531191
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
- 6. Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO
- 7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OUTROS. ACOLHER RELATÓRIO. ARQUIVAR.

10. DECISÃO:

10.1. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos decorrente de denúncia anônima feita via Ouvidoria desta Corte de Contas, processo-ouvidoria nº 191.131.253.464, noticiando possível acúmulo ilegal de cargos públicos, praticado pelo Sr. José Mário Zambom Teixeira, Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins, ao nomear para assumir ao cargo professora PII no Município, a servidora Suyanne Sousa Rocha, que exerce o cargo de assistente administrativa na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins.

10.2. **Considerando** a competência deste Tribunal de Contas para apreciar denúncia relativa a ato de admissão de pessoal, nos termos do art.1º, III, da Lei nº 1.284/2001.

10.3. **Considerando** o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, que proíbe a acumulação de cargos públicos nos casos que não se enquadrem nas exceções que prevê.

10.4. **Considerando** os pareceres da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

10.5. **Considerando** tudo mais que dos autos consta.

10.6. **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

10.6.1. Considerar procedente o processo administrativo relativo a denúncia de acúmulo de cargo público, para **declarar ilegal a acumulação de cargos públicos** pela Sra. Suyanne Souza Rocha, por infringir o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, sem o necessário ressarcimento ao erário, em virtude da efetiva prestação de serviço, devendo os Responsáveis adotarem medidas no sentido de não reincidirem em ato semelhante, sob pena de responderem de forma solidária por possíveis danos causados ao erário

10.6.2. **Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara que promova a ciência da Decisão aos Responsáveis, por meio processual adequado.

10.6.3. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

10.6.4. Por fim, à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de fevereiro de 2022 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votaram com o Relator a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 25/02/2022 às 16:11:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, RELATOR (A), em 25/02/2022 às 16:36:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 25/02/2022 às 16:18:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **195012** e o código CRC **BE3CF08**

SEGUNDA CÂMARA

DECISÕES

21/02/2022

- 6ª SESSÃO ORDINÁRIA - VIRTUAL -

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 11/2022-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 11618/2020
1.1. Apenso(s) 3423/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019
3. Responsável(eis): ADRIANO FERNANDES DA SILVA - CPF: 86982060187
ARMANDO ALENCAR DA SILVA - CPF: 26895811320
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
6. Distribuição: 2ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DEVIDA AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ORÇAMENTARIAMENTE, ABAIXO DOS 20% DEFINIDOS NO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 8212/1991. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos o **Processo nº 11618/2020 Contas Consolidadas do Município de Esperantina/TO**, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Armando Alencar da Silva – Prefeito, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Tramita em apenso aos presentes autos o Processo nº 3423/2020 referente a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Esperantina/TO, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Armando Alencar da Silva – Prefeito, para subsidiar a instrução das contas consolidadas, nos termos do item 6.2.1 da Resolução nº 628/2020-Pleno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando o julgamento da Repercussão Geral, tema 835, do Recurso Extraordinário nº. 848826-STF que decidiu que a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, é de competência das respectivas Casas Legislativas, bem como, a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução TCE/TO nº 628/2020 – Pleno, que determinou que as contas de ordenadores de despesas dos prefeitos municipais do exercício 2019, cujas Contas Consolidadas dos respectivos exercícios ainda não tenham recebido Parecer, devem ser apensadas a essas para que recebam Parecer Prévio único;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais e legais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que as impropriedades remanescentes comprometem a gestão envolvida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **REJEIÇÃO** das **Contas Consolidadas do Município de Esperantina/TO**, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Armando

Alencar da Silva – Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a ocorrência de impropriedades de natureza gravíssima, a saber:

- a) Descumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, tendo em vista a aplicação do percentual de 58,71% das receitas oriundas do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;
- b) A contribuição patronal devida ao Regime Geral da Previdência Social do Poder Executivo Municipal, orçamentariamente, atingiu 4,33% dos vencimentos e remunerações, estando abaixo dos 20% definidos no art. 22, inciso I, da lei nº 8212/1991.

8.2. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações** e **determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

- a) Observar os termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020, que estabelece que ao menos 90% dos valores contidos no FUNDEB devem ser utilizados durante o exercício em que foram creditados, facultando o dispositivo, ainda, o diferimento na utilização dos 10% restantes, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente mediante a abertura de crédito adicional e, quando for o caso de utilização a maior do total das verbas do fundo, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.
- b) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.
- c) Adotar providências no sentido dar efetividade a arrecadação.
- d) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que os recursos orçamentários na área da educação sejam aplicados com eficiência e resultem em melhoria da qualidade da educação e sejam alcançadas as metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento.
- e) Observar os lançamentos individuais de cada conta, de modo a evitar divergências.
- f) Enviar por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.
- g) Proceder o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao Regime Próprio de Previdência, observando se realmente houve um recolhimento/repasso a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes.
- h) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;
- i) Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF.
- j) Elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCTSP nº 11 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição, item 8.

8.3. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para eventual interposição de recurso.

8.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao gestor, para conhecimento e adoção das providências relacionadas nesta decisão.

8.6. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Esperantina/TO, para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de fevereiro de 2022

Presidiu o julgamento o Conselheiro ALBERTO SEVILHA. Votaram com o Relator o Presidente Conselheiro Alberto Sevilha e o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar . Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES. O resultado proclamado foi por unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 25/02/2022 às 16:19:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 02/03/2022 às 14:38:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 25/02/2022 às 16:18:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 25/02/2022 às 16:19:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **195232** e o código CRC **05E8205**

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 59/2022-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 5301/2021
- 2. Classe/Assunto:** 12.PROCESSO ADMINISTRATIVO
9.OUTROS - DESPACHO Nº 8916/2021 - ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIOS, VIA SICOP, AOS RESPONSÁVEIS.
- 3. Responsável(eis):** SUAIR MARIANO DE MELO - CPF: 32682999115
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
- 6. Relator:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA
- 7. Distribuição:** 6ª RELATORIA
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OUTROS. ALIMENTAÇÃO INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DO SISTEMA SICAP-LCO. DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SICAP-LCO. REFERENTE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2017. SOLICITAÇÃO VIA OFÍCIO AO GESTOR PARA ALIMENTAR O SICAP-LCO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MULTA PARCELAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL AUTORIZADA.

9. Decisão:

9.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 5301/2021 que trata de Processo Administrativo, no qual após cruzamento de dados entre o SICAP-LCO e o SICAP-Contábil, identificou vários processos no SICAP-Contábil de despesas empenhadas cujos contratos não foram encontrados no SICAP-LCO, ou seja, não possuem a 3ª fase devidamente cadastrada, da Câmara Municipal de Caseara, da responsabilidade do Sr. Suair Mariano de Melo – Presidente da Câmara Municipal.

9.2. Considerando que a não alimentação ou alimentação intempestiva e/ou incompleta do SICAP-LCO atua em prejuízo ao exercício do controle externo, pois termina por impedir um acompanhamento concomitante e prospectivo deste Tribunal acerca das licitações realizadas pelas unidades jurisdicionadas.

9.3. Considerando que a inobservância do prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas sujeita os responsáveis às penalidades legais.

9.4. Considerando que esta Relatoria alertou o senhor Gestor a respeito da obrigatoriedade da alimentação do SICAP-LCO por meio de envio de Ofício nº 74/2021-RELT6.

9.5. Considerando que houve falha do responsável em atender as disposições da IN nº 03/2017, pois os dados contidos no SICAP-LCO não foram disponibilizados no prazo avençado, exigindo deste Tribunal de Contas atuação incisiva.

9.6. Considerando, ainda, a competência deste Tribunal de Contas para aplicação das sanções legais aos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na infração em tela.

9.7. Considerando, por fim, que toda sanção de natureza punitiva decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em Lei.

9.8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, com fundamento no §3º, IV, do artigo 159, do Regimento Interno c/c artigo 1º, XI e artigo 39, da Lei nº 1284/2001, c/c o art. 159, IV do Regimento Interno, o que se segue:

I- Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Senhor **Suair Mariano de Melo** – Presidente da Câmara Municipal de Caseara, nos termos do §3º, IV, do artigo 159, do RI/TCE, que representa 10% do montante previsto no caput do artigo 159, do RI/TCE, pelo descumprimento do § 2º, inciso III, do artigo 3º, da IN-TCE/TO nº 03/2017.

II - Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

III - Autorizar o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

IV - Alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

V - Autorizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da

legislação em vigor.

VI- Alertar ao Gestor, que conforme disciplina o inciso VII, do art. 159, do RI do TCE/TO, a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, acarretará na aplicação de multa em até 100% (cem por cento), do **caput** do artigo supramencionado.

VII - Autorizar o Cartório de Contas, após comprovada a quitação da dívida e manifestação favorável do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a expedir a respectiva quitação aos responsáveis.

VIII – Determinar a secretária da Segunda Câmara que, proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do RI-TCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, bem como, a ciência do gestor da presente Decisão e a notificação do representante do Ministério Público de Contas que atuou nos presentes autos;

IX – Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Cartório de Contas (COCAR) deste Tribunal, para adoção das providências de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral (COPRO) para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de fevereiro de 2022 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro ALBERTO SEVILHA. Votaram com o Relator os Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves e Severiano José Costandrade de Aguiar . Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES. O resultado proclamado foi por unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 25/02/2022 às 16:19:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 25/02/2022 às 16:18:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **191442** e o código CRC 5B6C114

ACÓRDÃO TCE/TO N° 57/2022-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|---------------------------------|---|
| 1. Processo nº: | 3263/2020 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019 |
| 3. Responsável(eis): | FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA - CPF: 77157320100
LUCIENIO MONTEIRO COSTA - CPF: 40925587168
THIAGO DE ARAUJO SCHULLER - CPF: 79705464120 |
| 4. Origem: | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAGUATINS |
| 5. Relator: | Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES |
| 6. Distribuição: | 2ª RELATORIA |
| 7. Representante do MPC: | Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES |

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO.

CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. FALTA DE PLANEJAMENTO DO ESTOQUE. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S).. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que trata da **Prestação de Contas de Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Araguatins- TO**, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Almeida**, Presidente de 01.01.2019 até 06.10.2019, do **Sr. Lucienio Monteiro Costa** – Presidente a partir de 07.10.2019 a 31.12.2020, e do **Sr. Thiago de Araújo Schuler**, Contador de 01.02.2013 a 31.12.2020, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal.

Considerando o inteiro teor do voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do **Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Araguatins- TO**, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do **Sr. Lucienio Monteiro Costa** – Presidente a partir de 07.10.2019 a 31.12.2020, e do Sr. Thiago de Araújo Schuler, Contador de 01.02.2013 a 31.12.2020, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, dando-lhe quitação.

8.1.1 Julgar **regular** a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do **Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Araguatins**, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Almeida – ex-Presidente**, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, dando-lhe quitação plena.

8.2. Determinar que seja dada quitação plena ao Sr. Thiago de Araújo Schuler, ex-Contador, cientificando-os para tomar ciência da presente decisão.

8.3. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para a interposição de eventual recurso.

8.4. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.5. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta:

1. Realizar, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pelo Fundo, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que o estoque não fique desabastecido, e que mantenha um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos.

2. Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

8.6. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral (COPRO) para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de fevereiro de 2022 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro ALBERTO SEVILHA. Votaram com o Relator o Presidente Conselheiro Alberto Sevilha e o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar . Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES. O resultado proclamado foi por unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 25/02/2022 às 16:19:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 02/03/2022 às 14:38:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 25/02/2022 às 16:04:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **195664** e o código CRC B3D7CDD

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 10/2022-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|---------------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 11619/2020 |
| 1.1. Apenso(s) | 3424/2020 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019 |
| 3. Responsável(eis): | DEUSDETE BORGES PEREIRA - CPF: 41843444100
OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234 |
| 4. Origem: | PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO |
| 5. Relator: | Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES |
| 6. Distribuição: | 2ª RELATORIA |
| 7. Proc.Const.Autos: | MATHEUS SILVA BRASIL (OAB/TO Nº 7488) |
| 8. Representante do MPC: | Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES |

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DEVIDA AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ORÇAMENTARIAMENTE, ABAIXO DOS 20% DEFINIDOS NO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 8212/1991. INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

9. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos o **Processo nº 11619/2020** que trata das **Contas Consolidadas do Município de Angico/TO**, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Deusdete Borges Pereira – Prefeito Municipal, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Tramita apenso aos presentes autos o Processo nº 3424/2020 referente a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Angico/TO, referente ao exercício

financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Deusdete Borges Pereira – Prefeito, para subsidiar a instrução das contas consolidadas, nos termos do item 6.2.1 da Resolução nº 628/2020-Pleno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando o julgamento da Repercussão Geral, tema 835, do Recurso Extraordinário nº. 848826-STF que decidiu que a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, é de competência das respectivas Casas Legislativas, bem como, a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução TCE/TO nº 628/2020 – Pleno, que determinou que as contas de ordenadores de despesas dos prefeitos municipais do exercício 2019, cujas Contas Consolidadas dos respectivos exercícios ainda não tenham recebido Parecer, devem ser apensadas a essas para que recebam Parecer Prévio único;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais e legais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que as impropriedades remanescentes comprometem a gestão envolvida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. Recomendar a **REJEIÇÃO** das **Contas Consolidadas do Município de Angico/TO**, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Deusdete Borges Pereira – Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a ocorrência de impropriedades de natureza gravíssima, a saber:

- a) A contribuição patronal devidas ao Regime Geral da Previdência Social, orçamentariamente, atingiu 15,85% dos vencimentos e remunerações, estando abaixo dos 20% definidos no art. 22, inciso I, da lei nº 8212/1991 (item 4.1.3 do relatório).
- b) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3 do Relatório)

9.2. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

Observar os termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020, que estabelece que ao menos 90% dos valores contidos no FUNDEB devem ser utilizados durante o exercício em que foram creditados, facultando o dispositivo, ainda, o diferimento na utilização dos 10% restantes, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente mediante a abertura de crédito adicional e, quando for o caso de utilização a maior do total das verbas do fundo, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.

Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

Adotar providências no sentido dar efetividade a arrecadação.

Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que os recursos orçamentários na área da educação sejam aplicados com eficiência e resultem em melhoria da qualidade da educação e sejam alcançadas as metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento.

Observar os lançamentos individuais de cada conta, de modo a evitar divergências.

Enviar por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.

Proceder o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao Regime Próprio de Previdência, observando se realmente houve um recolhimento/repasso a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes.

Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;

Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF.

Elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCTSP nº 11 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição, item 8.

9.3. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para eventual interposição de recurso.

9.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.

9.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao gestor, para conhecimento e adoção das providências relacionadas nesta decisão.

9.6. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Angico/TO, para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de fevereiro de 2022

Presidiu o julgamento o Conselheiro ALBERTO SEVILHA. Votaram com o Relator o Presidente Conselheiro Alberto Sevilha e o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar . Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES. O resultado proclamado foi por unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 25/02/2022 às 16:19:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 02/03/2022 às 14:38:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 25/02/2022 às 16:18:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 25/02/2022 às 16:19:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **195226** e o código CRC ADC5ACF



ACÓRDÃO TCE/TO N° 60/2022-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo n°:** 5279/2021
2. Classe/Assunto: 12.PROCESSO ADMINISTRATIVO
9.OUTROS - DESPACHO N° 8916/2021 - ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIOS, VIA SICOP, AOS RESPONSÁVEIS.
3. Responsável(eis): FLAVIO RODRIGUES SILVA - CPF: 88148696187
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS
6. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
7. Distribuição: 6ª RELATORIA
8. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OUTROS. ALIMENTAÇÃO INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DO SISTEMA SICAP-LCO. DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SICAP-LCO. REFERENTE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 03/2017. SOLICITAÇÃO VIA OFÍCIO AO GESTOR PARA ALIMENTAR O SICAP-LCO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MULTA PARCELAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL AUTORIZADA.

9. Decisão:

9.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n° 5279/2021, que trata de Processo Administrativo, no qual após cruzamento de dados entre o SICAP-LCO e o SICAP-Contábil, identificou vários processos no SICAP-Contábil de despesas empenhadas cujos contratos não foram encontrados no SICAP-LCO, ou seja, não possuem a 3ª fase devidamente cadastrada, da Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins, da responsabilidade do Sr. Flavio Rodrigues Silva – Prefeito.

9.2. Considerando que a não alimentação ou alimentação intempestiva e/ou incompleta do SICAP-LCO atua em prejuízo ao exercício do controle externo, pois termina por impedir um acompanhamento concomitante e prospectivo deste Tribunal acerca das licitações realizadas pelas unidades jurisdicionadas.

9.3. Considerando que a inobservância do prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas sujeita os responsáveis às penalidades legais.

9.4. Considerando que esta Relatoria alertou o senhor Gestor a respeito da obrigatoriedade da alimentação do SICAP-LCO por meio de envio de Ofício n° 99/2021-RELT6.

9.5. Considerando que houve falha do responsável em atender as disposições da IN n° 03/2017, pois os dados contidos no SICAP-LCO não foram disponibilizados no prazo avençado, exigindo deste Tribunal de Contas atuação incisiva.

9.6. Considerando, ainda, a competência deste Tribunal de Contas para aplicação das sanções legais aos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na infração em tela.

9.7. Considerando, por fim, que toda sanção de natureza punitiva decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em Lei.

9.8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, com fundamento no §3º, IV, do artigo 159, do Regimento Interno c/c artigo 1º, XI e artigo 39, da Lei n° 1284/2001, c/c o art. 159, IV do Regimento Interno, o que se segue:

I- Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Senhor Flavio Rodrigues Silva – Prefeito do Município de Divinópolis do Tocantins, nos termos do §3º, IV, do artigo 159, do RI/TCE, que representa 10% do montante previsto no **caput** do artigo 159, do RI/TCE, pelo descumprimento do § 2º, inciso III, do artigo 3º, da IN-TCE/TO nº 03/2017.

II - Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

III - Autorizar o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

IV - Alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

V - Autorizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

VI- Alertar ao Gestor, que conforme disciplina o inciso VII, do art. 159, do RI do TCE/TO, a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, acarretará na aplicação de multa em até 100% (cem por cento), do **caput** do artigo supramencionado.

VII - Autorizar o Cartório de Contas, após comprovada a quitação da dívida e manifestação favorável do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a expedir a respectiva quitação aos responsáveis.

VIII – Determinar a secretária da Segunda Câmara que, proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do RI-TCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, bem como, a ciência do gestor da presente Decisão e a notificação do representante do Ministério Público de Contas que atuou nos presentes autos;

IX – Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Cartório de Contas (COCAR) deste Tribunal, para adoção das providências de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral (COPRO) para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de fevereiro de 2022 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro ALBERTO SEVILHA. Votaram com o Relator os Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves e Severiano José Costandrade de Aguiar . Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES. O resultado proclamado foi por unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 25/02/2022 às 16:19:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 25/02/2022 às 16:18:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.br/valida/econtas> informando o código verificador 191959 e o código CRC 001B668

ACÓRDÃO TCE/TO N° 61/2022-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo n°:** 5326/2021
2. **Classe/Assunto:** 12.PROCESSO ADMINISTRATIVO
9.OUTROS - DESPACHO N° 8916/2021 - ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIOS, VIA SICOP, AOS RESPONSÁVEIS.
3. **Responsável(eis):** DOMINGOS COELHO ANDRADE - CPF: 56077297100
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO
6. **Relator:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA
7. **Distribuição:** 6ª RELATORIA
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OUTROS. ALIMENTAÇÃO INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DO SISTEMA SICAP-LCO. DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SICAP-LCO. REFERENTE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 03/2017. SOLICITAÇÃO VIA OFÍCIO AO GESTOR PARA ALIMENTAR O SICAP-LCO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MULTA PARCELAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL AUTORIZADA.

9. Decisão:

9.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n° 5326/2021, que trata de Processo Administrativo no qual após cruzamento de dados entre o SICAP-LCO e o SICAP-Contábil, identificou vários processos no SICAP-Contábil de despesas empenhadas cujos contratos não foram encontrados no SICAP-LCO, ou seja, não possuem a 3ª fase devidamente cadastrada, da Câmara Municipal de Novo Acordo, da responsabilidade do Sr. Domingos Coelho Andrade – Presidente da Câmara Municipal.

9.2. Considerando que a não alimentação ou alimentação intempestiva e/ou incompleta do SICAP-LCO atua em prejuízo ao exercício do controle externo, pois termina por impedir um acompanhamento concomitante e prospectivo deste Tribunal acerca das licitações realizadas pelas unidades jurisdicionadas.

9.3. Considerando que a inobservância do prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas sujeita os responsáveis às penalidades legais.

9.4. Considerando que esta Relatoria alertou o senhor Gestor a respeito da obrigatoriedade da alimentação do SICAP-LCO por meio de envio de Ofício n° 89/2021-RELT6.

9.5. Considerando que houve falha do responsável em atender as disposições da IN n° 03/2017, pois os dados contidos no SICAP-LCO não foram disponibilizados no prazo avençado, exigindo deste Tribunal de Contas atuação incisiva.

9.6. Considerando, ainda, a competência deste Tribunal de Contas para aplicação das sanções legais aos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na infração em tela.

9.7. Considerando, por fim, que toda sanção de natureza punitiva decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em Lei.

9.8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, com fundamento no §3º, IV, do artigo 159, do Regimento Interno c/c artigo 1º, XI e artigo 39, da Lei nº 1284/2001, c/c o art. 159, IV do Regimento Interno, o que se segue:

I - Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Senhor Domingos Coelho Andrade – Presidente da Câmara Municipal de Novo Acordo, nos termos do §3º, IV, do artigo 159, do RI/TCE, que representa 10% do montante previsto no **caput** do artigo 159, do RI/TCE, pelo descumprimento do § 2º, inciso III, do artigo 3º, da IN-TCE/TO nº 03/2017.

II - Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

III - Autorizar o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

IV - Alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

V - Autorizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

VI - Alertar ao Gestor, que conforme disciplina o inciso VII, do art. 159, do RI do TCE/TO, a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, acarretará na aplicação de multa em até 100% (cem por cento), do **caput** do artigo supramencionado.

VII - Autorizar o Cartório de Contas, após comprovada a quitação da dívida e manifestação favorável do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a expedir a respectiva quitação aos responsáveis.

VIII – Determinar a secretária da Segunda Câmara que, proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do RI-TCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, bem como, a ciência do gestor da presente Decisão e a notificação do representante do Ministério Público de Contas que atuou nos presentes autos;

IX – Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Cartório de Contas (COCAR) deste Tribunal, para adoção das providências de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral (COPRO) para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de fevereiro de 2022 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro ALBERTO SEVILHA. Votaram com o Relator os Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves e Severiano José Costandrade de Aguiar . Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES. O resultado proclamado foi por unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 25/02/2022 às 16:19:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 25/02/2022 às 16:18:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **192319** e o código CRC 437F8F7

RELATORIAS

DESPACHOS

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES

- 1. Processo n°:** 284/2020
2. Classe/Assunto: 8.ATO DE PESSOAL
3. Responsável(eis): 6.CONCURSO PÚBLICO - CONFORME EDITAL 00001/2020
 ANTONIO WAGNER BARBOSA GENTIL - CPF: 42350905187
 HERMAN GOMES DE ALMEIDA - CPF: 51647427134
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAS
5. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

6. DESPACHO N° 269/2022-COREA

6.1. Tratam os autos sobre a análise da legalidade, para fins de registro, do Concurso Público, Edital n° 001/2020, da Prefeitura Municipal de Arraias/TO, para provimento de 173 vagas para posse imediata e formação de cadastro de reserva, distribuídas em níveis: Fundamental Completo, Fundamental Incompleto, Médio e Superior, a ser realizado pela Lex Consultoria, Assessoria e Projetos LTDA, com endereço eletrônico: www.lexconsultoria.adm.br.

6.2. Em atendimento a determinação contida no Despacho n° 1868/2021 (evento 39) o Sr. Herman Gomes de Almeida, Gestor responsável pela Prefeitura de Arraias – TO por meio do Expediente n° 11292/2021 (evento 44), apresentou sua alegação da defesa juntando nos autos o Edital n° 001/2021 que cancela o concurso público, objeto do Edital n° 001/2020, “tendo em vista a vedação do aumento de despesas estipulada pela Lei Complementar n° 173/2020.

6.3. A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (evento 46), opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da perda de objeto, com consequente arquivamento do feito.

6.4. Considerando os esclarecimentos apresentados no Expediente juntado no evento 44 e diante das informações do Parecer Técnico n° 05/2022 (evento 46) e Parecer n° 208/2022 (evento 48), determinamos o encaminhamento dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para proceder a publicação no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas e após encaminhar referidos autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral para arquivamento deste Processo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 25 do mês de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por:

ORLANDO ALVES DA SILVA, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 02/03/2022 às 15:08:33, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.br/valida/econtas> informando o código verificador **198442** e o código CRC 15D791D

2ª RELATORIA

1. **Processo nº:** 838/2020
 2. **Classe/Assunto:** 16.OUTROS INSTRUMENTOS DE FISCALIZACAO
 1.ACOMPANHAMENTO - DA GESTÃO.
 3. **Responsável(eis):** CLAUDIO CARNEIRO SANTANA - CPF: 51577100115
 4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
 5. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 6. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
 7. **Distribuição:** 2ª RELATORIA

8. DESPACHO Nº 245/2022-RELT2

8.1. Versam os autos acerca do Processo de Acompanhamento de Gestão, referente ao exercício de 2020, da **Prefeitura Municipal de Araguatins - TO**, sob responsabilidade do **Sr. Cláudio Carneiro Santana**, ex-Gestor, o qual consiste em uma ação de controle realizada por meio de procedimentos rotineiros de supervisão da gestão.

8.2. Seguindo o rito constante na **IN nº 04/2019** deste Tribunal, em seu art. 9º, o Responsável foi devidamente citado e apresentou defesa, conforme **Certidão nº 31/2022-COCAR**.

8.3. Saliente-se que o **Relatório de Acompanhamento nº 95/2021**, reiterado na **Análise de Defesa nº 20/2022**, ambos da 2ª Diretoria de Controle Externo, destacaram que, durante o Processo de Acompanhamento, houve a emissão de alertas, os quais, restaram alguns não atendidos, *in verbis*:

a.4) ContábilxLCO (evento 21 - ALERTA 343 / 2020)

a.4.1) A **Coordenadoria de Análises de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviço de Engenharia**, unidade técnica responsável por realizar o acompanhamento do envio das informações ao Sistema de Licitação, Contratos, Obras e Serviços de Engenharia - SICAP-LCO, por meio de cruzamento de dados entre o SICAP-LCO e o SICAP-Contábil identificou-se vários processos no SICAP-Contábil, de despesas empenhadas cujos contratos não foram encontrados no SICAP LCO, ou seja, não possuem a 3º Fase devidamente cadastrada.

a.5) Contábil x LCO (evento 18 - ALERTA 318 / 2020)

a.5.1) A **Coordenadoria de Análises de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviço de Engenharia**, unidade técnica responsável por realizar o acompanhamento do envio das informações ao Sistema de Licitação, Contratos, Obras e Serviços de Engenharia - SICAP-LCO, por meio de cruzamento de dados entre o SICAP-LCO e o SICAP-Contábil identificou-se vários processos no SICAP-Contábil, de despesas empenhadas cujos contratos não foram encontrados no SICAP LCO, ou seja, não possuem a 3º Fase devidamente cadastrada.

8.3.1. Pois bem, no que diz respeito ao **Alerta 343/2020**, o responsável, em sua defesa, aduz que na época dos fatos o responsável (ordenador de despesa) era o **Sr. Luciênio Monteiro Sousa**, então gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Araguatins, inexistindo possibilidade de sanar irregularidade, pois não enseja sua responsabilidade.

8.3.2. Em relação ao **Alerta 318/2020**, o responsável aduz que os servidores à época não se atentaram à exigência, e que a pandemia foi fator predominante para o descumprimento. Além disso, que o seu mandato eletivo foi encerrado, razão a qual não tem acesso aos sistemas para sanar a referida inconsistência. Tal justificativa não foi aceita por parte da Equipe Técnica, conforme se extrai da Análise de Defesa.

8.4. Pois bem, considerando a competência atribuída aos Conselheiros Substitutos pelo **art. 9º da Instrução Normativa TCE/TO nº 05**, de 18 de dezembro de 2002 para a análise e processamento de responsabilização diante da não alimentação do Sistema SICAP-LCO, o Corpo Especial de Auditores deve ser cientificado acerca dos alertas supramencionados, bem como as justificativas apresentadas pelo Gestor diante das inconsistências.

8.5. Assim sendo, encaminho os autos à **Secretaria do Pleno** para promover a publicação do presente despacho, cientificar o responsável, bem como notificar o COREA dos subitens 8.3.1 e 8.3.2 acima expostos.

8.5. Em seguida, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal**, para que proceda com o apensamento do presente Processo de Acompanhamento na **Prestação de Contas Consolidadas nº 3945/2021**.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 02 do mês de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 02/03/2022 às 18:21:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **199831** e o código CRC 6BA6511

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Presidente

Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Vice-Presidente

Cons. Doris de Miranda Coutinho

Corregedor

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Conselheiros

José Wagner Praxedes
Manoel Pires dos Santos
André Luiz de Matos Gonçalves
Alberto Sevilha

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva
Fernando César B. Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
Leondiniz Gomes
Márcio Aluizio Moreira Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva
Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral

Oziel Pereira dos Santos

Procuradores

José Roberto Torres Gomes
Marcos Antônio da Silva Módos
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Comissão Permanente de Licitação

Patrícia Pereira da Silva - Presidente
Roselena Paiva de Araújo
Marinês Barbosa Lima
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Maria Filomena Rezende Leite

Jurídico

Alessandro Alberto de Castro

Pregoeiros

Patrícia Pereira da Silva
Roselena Paiva de Araújo
Raíssa Peres Miranda
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Marinês Barbosa Lima

(63) 3232-5837/5838/5937 ascom@tceto.tc.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado, 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, CEP: 77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 06/2019, de 18 de dezembro de 2019.

www.tceto.tc.br

Site certificado pela Autoridade Certificadora do SERPRO Cadeia ICP-Brasil

Versão disponibilizada em formato HTML.